Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14098.720152/2014-17

Processo nº	14098.720152/2014-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.313 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Recorrente	MUNICÍPIO DE CONFRESA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 101 e ss).

Pois bem. O presente processo refere-se ao Auto de Infração-AI nº 51.065.477-0, lançado para o Município em epígrafe, por meio do qual foram lançadas as glosas das compensações indevidamente informadas pelo município nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período compreendido entre 01 a 13/2011, totalizando o valor de R$ 782.083,09, consolidado em 01/10/2014.

Registra o Relatório Fiscal às fls. 14 a 18 as informações que se seguem:

a) Quanto às intimações expedidas relata que:

- através do TIPF - Termo de Inicio do Procedimento Fiscal, acima referido, o sujeito passivo tomou ciência, em 13/06/2014, da intimação para apresentação de documentos e informações exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias, previstas na Lei 8.212/91, bem como para verificação da procedência das compensações efetuadas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, no período de 01 a 12/2011;

- expirado o prazo de 20 dias sem o atendimento da intimação fiscal, acima referida, em 15/07/2014, o sujeito passivo foi novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n° 001, a apresentar os mesmos documentos e informações exigidos no TIPF;

- expirado o prazo de 15 dias sem o atendimento do Termo de Intimação Fiscal n° 001, em 22/08/2014, o sujeito passivo foi novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n° 002, a apresentar os mesmos documentos e informações exigidos no TIPF;

- expirado o prazo de 10 dias estabelecido na intimação, o sujeito passivo também deixou de atender o Termo de Intimação Ficai n° 002.

b) Quanto à Glosa De Compensações Indevidas Levantamento:

- relata que foi constatado que no período de 01 a 13/2011 o sujeito passivo fez compensações de contribuições previdenciárias em GFIP e que, por essa razão, foi reiteradamente intimado a apresentar os esclarecimentos e documentos relacionados à compensação efetuada;

- registra que o sujeito passivo, todavia, deixou de atender as 03 intimações lavradas no procedimento fiscal para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos a respeito da procedência do suposto crédito, em razão do que foram lavrados os autos de infração AI n° 51.165.478-9 e 51.065.479-7, ambos integrantes do processo n° 14098.720151/2014-64;

- menciona a existência do processo judicial n° 0012066-62.2010.4.01.3600 e transcreve parte da sentença em 01/03/2012:

> (...) Com efeito, pronuncio a prescrição do direito do Autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa, em consonância com os art. 20, § 4o; e 269, IV, do CPC. Custas processuais indevidas. Sentença sujeita a reexame necessário. (...). Decisão em 06/012/2013: F1.160:1- Autos recebidos do TRF/1a Região mediante trânsito em julgado do acórdão. II- Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o disposto no art. 2o do Código de Processo Civil (Ne procedat judex ex officio). III- Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos....

- reporta-se, ainda, ao processo judicial n° 0013477-09.2011.4.01.3600, relativo à INCIDÊNCIA S/1/3 FERIAS / ABONO PECUNIARIO / HORA EXTRA / AUXILIO ACIDENTE E DOENÇA, com tutela antecipada em 09/09/2011 transcrevendo o seguinte trecho:

> (...)..Com base na fundamentação desenvolvida, preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora , DEFIRO parcialmente a LIMINAR para nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o abono pecuniário.
>
> Intimem-se. Sentenciado em 26/04/2012: PARTE DISPOSITIVA : (...). Isto posto , julgo procedente em parte o pedido para : A) determinar a ré que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o adicional de férias e o abono pecuniário ;

Documento nato-digital

> B) declarar o direito do contribuinte de, após o trânsito em julgado (...) compensar o valor indevidamente recolhido acrescido (...), condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$3.000,00 (...).Necessário o reexame .(...).P.R.l. Despacho, em 20/06/2012; Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 363/376), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em relação à matéria em que houve a antecipação dos efeitos da tutela, recebo a apelação somente no efeito devolutivo (...). Após subam os autos ao e. TRF/1a Região.
>
> Encontrando-se o referido processo em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1a Região (ainda não definitivamente julgado).

- conclui que impende reconhecer que é vedada, nos termos Art. 170-A, do CTN, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP n° 104, de 10.1.2001);

- destaca que os processos judiciais acima referidos não amparam o sujeito passivo no que se refere às compensações por ele declaradas em GFIP no período de 01 a 13/2011, uma vez que o primeiro (transitado em julgado) foi sentenciado com a prescrição do direito e o segundo declarou o direito do contribuinte de, após o seu trânsito em julgado, compensar o valor indevidamente recolhido acrescido, o que ainda não aconteceu, pois o processo encontra-se atualmente no TRF1, em fase de julgamento de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO);

- consigna que o não atendimento, por parte do sujeito passivo, das intimações lavradas no curso do procedimento fiscal para apresentação de documentos, informações em meio digital e esclarecimentos necessários para a verificação da procedência do pretendido crédito tributário, somado à inexistência de decisão judicial para amparar as compensações por ele efetuadas, em GFIP no período de 01 a 13/2011, resultou na glosa dos valores compensados no referido período, bem como na constituição do crédito tributário correspondente, através do AI-DEBCAD n° 51.065.477-0;

- informa que os lançamentos efetuados relativos a essas glosas por compensação indevida pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental, constam do RL - Relatório de Lançamentos, com código CP (Glosa de compensação indevida) e o valor cujo direito creditório não foi reconhecido consta do demonstrativo denominado ANEXO I.

c) Quanto ao lançamento da multa de mora, discorre que, nos termos do Art. 89, § 9º, da Lei 8.212/91, os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009), ou seja, multa de mora de 0,33 % ao dia, limitada a 20%.

d) Informa que foram examinados os seguintes elementos no procedimento fiscal: a) as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, relativas à última GFIP -Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP apresentada, em cada competência (antes do início da ação fiscal), conforme demonstrativo denominado ANEXO I; b) informações obtidas juntos ao TRF1 (Tribunal Regional Federal da 1a Região), no endereço eletrônico http://portal.trf1.ius.br/portaltrf1/paqina-iniciai.htm, a respeito da existência de 02 processos judiciais versando sobre supostos direitos creditórios do sujeito passivo, conforme Anexo II.

e) Acerca ao lançamento da Representação Fiscal Para Fins Penais discorre que será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude do sujeito passivo haver incorrido, em tese, em crime contra a ordem tributária previsto no Art. 2o, inciso I, da Lei 8.137/90.

A autuada foi cientificada dos Autos de Infração lançados por intermédio de ciência postal em 08/10/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios às fls. 55.

Documento nato-digital

Inconformada com o lançamento, apresentou impugnação ao AI lançado, por intermédio do instrumento às fls. 58 a 82, acompanhado dos anexos às fls. 83 a 95, protocolada em 29/10/2014 (carimbo às fls. 58), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

1. Na defesa apresentada, a impugnante afirma que, no seu caso, não se trata de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP e não recolhidas aos cofres públicos, mas sim de compensação de contribuições previdenciárias efetivada quando do recolhimento em cada competência, cujos valores se originaram de: a) valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores); b) valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre rubricas de caráter indenizatório.

   Acerca dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos:

2. - discorre que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e expurgada do ordenamento jurídico pelo Senado Federal, através de Resolução n. 26/2005, possibilitando, assim, sua restituição mediante compensação, conforme procedimentos previstos na Portaria nº 133/2006 e IN RFB nº 900/2008, art. 44;

3. - destaca que os recolhimentos de contribuições previdenciárias são feitos de forma global, abarcando não só as contribuições previdenciárias dos exercentes, mas também as demais consideradas devidas pelo Município e que para apuração do indébito (valor recolhido indevidamente) o Município analisou a base de cálculo tributada e o pagamento total (global) da contribuição previdenciária no período;

4. - ressalta que não é possível demonstrar através de GRPS e GPS o recolhimento exato da rubrica considerada indevida, pois o recolhimento indevido é fração do valor pago na GRPS e GPS, sendo necessário, portanto, analisar em conjunto com as guias as Folhas Mensais de Pagamento e as GFIP -Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social;

5. - argumenta que, para comprovar o valor do indébito referente aos subsídios dos Agentes Políticos entre 02/1998 a 09/2004, considerados inconstitucionais pelo STF, faz-se necessário analisar as GFIP, os valores pagos pelo Município no período (GRPS, GPS ou retenção no FPM), bem como os autos de infração lavrados em face do Município em relação à referida rubrica;

6. - defende que não é necessário analisar as Folhas de Pagamento no caso em concreto e que as GFIP e os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária são mensalmente encaminhados/informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo necessidade de juntada de nenhum documento, pois, todos os mesmos já se encontram na posse da fiscalização;

7. - reputa que a Fiscalização necessita do Município, tão-somente, o valor total utilizado para fins de compensação, para apurar se o mesmo confere com aqueles declarados em GFIP e recolhidos (e atualizados -SELIC) considerados inconstitucionais (fundamentos jurídicos da compensação);

8. - postula que a fiscalização possui e dispõe de todos os documentos hábeis e idôneos (GFIP e GPS) para apurar o efetivo recolhimento indevido;

9. - acrescenta planilha discriminativa dos créditos que alega possuir a título de contribuições recolhidas sobre remuneração dos agentes políticos no período de maio/2000 a abril/2010.

Documento nato-digital

Quanto aos valores recolhidos indevidamente sobre rubricas de caráter indenizatório:

10. - discorre que as contribuições sociais devidas pelo empregador pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei possuem como hipótese de incidência a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, em conformidade com as disposições do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

11. - destaca que as contribuições previdenciárias devem incidir tão-somente sobre as verbas de natureza salarial, sendo indevida a exação sobre verbas de natureza indenizatórias e congêneres, que não se constituem de natureza salarial.

12. - cita jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória - Indenização por férias em pecúnia e licença prêmio não gozada, horas extraordinárias e terço de férias;

13. - acrescenta planilha discriminativa dos créditos que alega possuir a título de contribuições recolhidas sobre 1/3 de férias no período de janeiro/2006 a maio/2011.

14. Prossegue a litigante discorrendo acerca dos fundamentos legais que autorizam a compensação previdenciária.

15. Assevera que a compensação de tributo cobrado ilegalmente é direito líquido e certo; que é uma faculdade do contribuinte fazê-lo; que é considerada por lei direito subjetivo do contribuinte, na medida em que independe de autorização da Fazenda Pública Argumenta que na compensação, o contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato, e conclui que, partindo desse princípio, a questão fica praticamente restrita à verificação da existência de débitos e créditos a serem compensados.

16. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que às compensações de tributo declarado inconstitucional, com efeito erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9032/95 e 9.129/95.

17. Destaca que já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que atos inconstitucionais/ilegais são nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

18. Defende que, com o advento da Lei nº 10.637/2002, a Secretaria da Receita Federal não tem mais o poder de "autorizar a utilização de créditos", sendo a compensação entre os tributos administrados pelo Órgão um direito do contribuinte.

19. Conclui que estão presentes os requisitos para a compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias no período de Janeiro de 2006 à Março de 2011, com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias.

20. Destaca que a Lei nº 11.941/2009 retirou o limite de compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido na competência, podendo, dessa forma, a compensação ser efetivada na sua integralidade, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento nato-digital

21. Afirma que, após análise retrospectiva dos recolhimentos e retenções a maior, - pelo recolhimento PATRONAL sobre INSS Agentes Políticos e Contribuições de Caráter Indenizatório (Adicional 1/3 de férias, Abono Pecuniário) - resta evidenciado que não há ilegalidades sobre os atos praticados quanto às compensações previdenciárias.

22. Argui que a própria Receita Federal citou no REFISC - Relatório Fiscal dos Autos de Infração o conhecimento do processo nº 0013477-09.2011.4.01.3600 em curso na 2ª Vara de Justiça Federal em mato grosso, que trata da matéria.

23. Por fim, requer o recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO, bem como seu acolhimento ao final para o fito de acatamento dos pedidos nela contidos e como produção de prova, requer a oitiva, em hora e local previamente agendados, do Coordenador de Recursos Humanos da Prefeitura de Confresa, Sr. José Aldeir da Silva Medeiros, dado a grande gama de informações que o mesmo pode prestar, contribuindo sobremaneira para o esclarecimento dos fatos e deslinde deste procedimento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 01-32.100 (fls. 101 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011
>
> COMPENSAÇÃO. GLOSA.
>
> Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.
>
> DILAÇÃO PROBATÓRIA.
>
> Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.
>
> PROVA TESTEMUNHAL.
>
> Não há previsão legal para oitiva de testemunhas no Processo Administrativo Fiscal.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 116 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de fl. 115, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 17/06/2015, sendo que o Recurso Voluntário de fls. 116 e ss, foi protocolizado no dia 20/07/2015, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal encerrou no dia 17/07/2015 (sexta-feira).

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite